

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530-000.332/92-88

LAM

Sessão de 26 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.732

Recurso nr.: 104.184 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991

Recorrente : CASA SÃO COSME MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA.

ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE - O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro.

DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - Não sendo comprovada que a destruição dos livros e documentos ocorreu por motivos alheios à sua vontade e

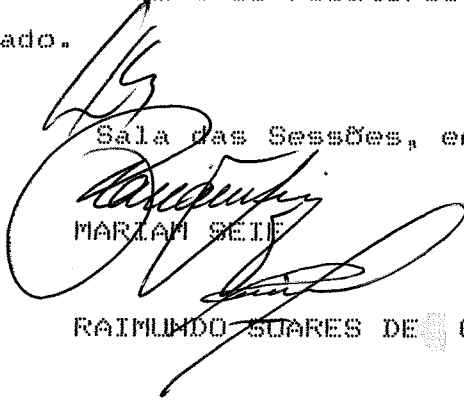
não tendo sido atendida as exigências do parágrafo 1º do artigo 165 do RIR/80, inclusive quanto à forma e prazo para comunicação da ocorrência, é legítimo o arbitramento do lucro pelo Fisco, por falta e apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA SÃO COSME MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1993

  
MARIANI SEIF

- PRESIDENTE

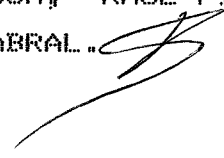
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

PROCESSO NR. 10530-000.332/92-88

Acórdão nr. 101-85.732

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  PROCURADOR DA FA  
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.  

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530-000.332/92-88

RECURSO NR.: 104.184

ACORDÃO NR.: 101-85.732

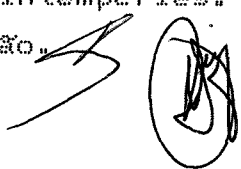
RECORRENTE : CASA SÃO COSME MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA SÃO COSME MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão do Sr. Delegado da DRF em Feira de Santana (BA), através da qual foi mantida a exigência de crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 05/06, no valor total correspondente a 337.476,20 UFIRS.

A exigência, relativa aos exercícios financeiros de 1988, 1989, 1990, 1991, decorre do arbitramento do lucro por força do disposto nos arts. 399 inc. III do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, conforme assinalado pela fiscalização, além da não apresentação da totalidade da documentação contábil e fiscal, verificou-se que parte dos documentos encontravam-se "imprestáveis ao manuseio, ilegíveis, dilacerados e encharcados" (com esse fito, anexou-se ao processo boletins de caixa e documentação referente a dois meses do ano de 1989).

Na impugnação de fls. 50/52, apresentada em tempo hábil, a autuada imputou a responsabilidade pelo estado em que foi encontrada a documentação à fiscalização fazendária estadual, que, segundo ela, ao proceder a auditoria, não recolocou a documentação nas estantes, deixando-a, assim sujeita às intempéries. Nesse sentido, argumentou ser descabido o Auto de Infração.



## MINISTERIO DA FAZENDA

## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530-000.332/92-88

ACORDÃO NR. 101-85.732

A fiscalização, na informação de fls. 57/58, contestou tal alegação, reportando-se às peças do procedimento do fisco estadual (fls. 59/69), de modo a evidenciar que, já à época daquela fiscalização, acha-se em estado lastimável a documentação.

A autoridade singular manteve integralmente a exigência, conforme decisão de fls. 70/73, assim ementada:

**"LUCRO ARBITRADO**

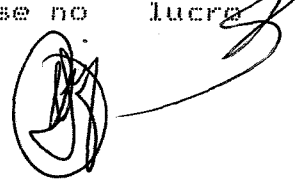
Comprovada a inexistência e/ou recua da apresentação dos livros e Documentação que amparariam a Escrituração, para que se apure o Lucro Real, cabível é o arbitramento do lucro.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

O parecer que instrui a decisão encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

"Felo disposto no art. 157 do RIR/80. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base n lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Isto inclui a obrigatoriedade dos livros serem escriturados com respaldo em documentos hábeis e idôneos, sendo estes apresentados, sempre que solicitados pela fiscalização, em perfeito estado de conservação, em condições de serem auditados, estando esta condição estabelecida no Art. 165 do RIR/80, antes já citado, e, ocorrendo qualquer imprevisto fortuito "que venha ocasionar extravio, deterioração ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, avisando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio." (Parágrafo 1o.).

Como exposto, a simples alegação de destruição de documentos, livros, papéis de interesse da escrituração, sem que a empresa tenha adotado as providências dispostas no Regulamento do Imposto de Renda, comprovando essas medidas, não elide a tributação com base no lucro



PROCESSO NR. 10530-000.332/92-88

Acórdão nr. 101-85.732

arbitrado. Ademais, o Art. 399 do Regulamento do Imposto de renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, ratifica o disposto no Art. 157, do mesmo Regulamento, e diz que a autoridade tributária ARBITRará O LUCRO quando o contribuinte sujeito à tributação com base n lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Está assim por demais caracterizada a condição para o arbitramento, na medida em que a documentação apresentada pela empresa e juntada no processo, está em situação realmente lastimável, imprestável para qualquer auditoria ou recomposição de escrita, e isto já foi registrado pelo fisco estadual, que penalizou o contribuinte justamente pela falta de condição dos documentos apresentados para auditoria do fisco estadual, conforme se verifica às fls. 59 a 69, anexadas ao processo. E como prova mais efetiva, estão anexados aos autos a documentação apresentada pela empresa."

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 77/80, onde, em síntese, alegou:

a) que informou aos prepostos fiscais a ocorrência involuntária de danificação e deterioração de sua documentação fiscal e contábil, por força de caso fortuito, isto é, teve origem em causa alheia à vontade do contribuinte;

b) que provou o quanto disse com respeito à documentação exigida danificada, a qual se encontra acostada ao processo;

c) que a desclassificação da escrita, gerando o arbitramento, constitui medida extrema, a ser adotada exclusivamente quando há recusa na apresentação da documentação, ou esta, deliberadamente não se presta à auditoria;

d) que vem em seu apoio a jurisprudência deste Colegiado, consubstanciada nos Acórdãos nr. 103-11.165 e o referente ao processo nr. 13702-000.444/88-77.

Handwritten signature and circular stamp.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530-000.331/92-88

ACORDAO NR. 101-85.732

V O I O

Conselheiro : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

CASA SÃO COSME MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada, recorre de Decisão da DRF/Feira de Santana (BA), de que foi cientificada em 08/09/92 (fls. 75), através de recurso protocolizado em 06/01/92 (fls. 76).

A recorrente, optante pela tributação com base no lucro real, teve o seu lucro arbitrado pelo Fisco em razão de sua documentação encontrar-se imprestáveis à comprovação dos lançamentos contábeis.

Entendo que a autoridade singular bem apreciou os fatos alegados pela recorrente em sua impugnação, citando, inclusive, os artigos do Regulamento (Decreto 85.400/80) em que a fundamentou sua Decisão.

Se a fiscalização Estadual foi a responsável pela dani-ficação de sua documentação, cabia à recorrente ter representado à autoridade competente estadual visando excluir sua responsabilidade. Como se vê dos autos a recorrente nenhuma providência tomou.

Também não agiu a recorrente de acordo com o disposto no parágrafo 1o. do artigo 165 do RIR/80. O fato de ter comunicado ao fisco a situação que se encontrava a sua documentação, após intimada, também não exclui sua responsabilidade.

A desclassificação da escrita não é uma penalidade. A consequência que dele decorre também não é uma punição e sim um meio



PROCESSO NR. 10530-000.332/92-88

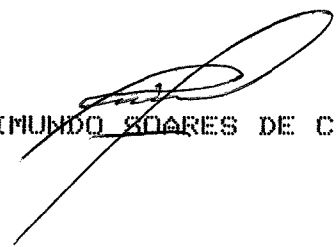
Acórdão nr. 101-85.732

de se apurar o imposto devido. Todas as hipóteses de arbitramento estão previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do RIR/80.

Nenhum dos Acórdãos citados pela recorrente se aplica ao seu caso. O primeiro deles exige que para exclusão de sua responsabilidade deveria a recorrente provar através de documentos com datas anteriores ao início da fiscalização (07/02/92) que foram EXTRAVIADOS seus documentos, o que não ocorreu. O segundo Acórdão trata da destruição dos documentos através de incêndio, o que, também, não é o caso dos presentes autos.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de se conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 26 de outubro de 1993



RAINUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

